

Processo nº 485/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX) assistente nos autos registados com o nº CR3-07-0255-PCC, vem recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. que lhe não admitiu o pedido de indemnização civil que deduziu nos autos supra referidos, alegando que a decisão em causa padece de “erro na aplicação do direito”; (cfr., fls. 13 a 23).

*

Sem resposta, foi o recurso admitido e remetido a este T.S.I.; (cfr., fls. 27).

*

Merecendo o recurso conhecimento, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Vale a pena aqui sumariar o processado nos presentes autos:
 - O Exm^o Magistrado do Ministério Público requereu o julgamento do arguido **B**, imputando-lhe a prática em concurso real de, um crime de “falsificação de documentos de especial valor” e um outro de “burla”, p. e p. pelos art^{os} 244^o, n^o 1 e 245^o e 211^o, n^o 4, al. a) do C.P.M.; (cfr., fls. 34 a 37-v).
 - No seguimento de tal despacho de acusação, veio o assistente **A** enxertar pedido civil, onde, indicando, 4 demandados, pedia:
 - que se declarasse nulo e de nenhum efeito uma alegada procuração passada a favor do dito arguido, o mesmo sucedendo com um

alegado contrato promessa de compra e venda celebrando entre o mesmo arguido e o 2º demandado C;

- que se declarasse nulo e de nenhum efeito um outro contrato tripartido de compra e venda celebrado no dia 28.03.2001 entre o 1º, 2º e 3º demandados;
 - que se declarasse nulo e de nenhum efeito o registo da aquisição do imóvel efectuada através do supra aludido contrato; e,
 - que se declarasse o requerente proprietário de 50% do imóvel objecto do mencionado contrato de compra e venda; (cfr., fls. 38 a 51).
- Por despacho, e considerando o estatuído no art. 71º, nº 4, do C.P.P.M. assim como da eventual litispendência entre o referido pedido e a acção ordinária CV3-05-0029-CAO, a correr termos no T.J.B., decidiu o Mmº Juiz “a quo” indeferir o pedido civil em causa; (cfr., fls. 52 a 53).

Este o despacho objecto do presente recurso.

3. Entende o assistente ora recorrente que a decisão recorrida padece do vício de “erro na aplicação do direito”, indicando, como violados, os

artºs 7º, 60º e 71º, nº 4 do C.P.P.M., assim como os artºs 394º, 416º e 417º do C.P.C.M.; (cfr., fls. 2 a 12).

Vejamos.

Preceitua o artº 7 do C.P.P.M. que:

- “1. O processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa.
2. Quando, para se conhecer da existência de um crime, for necessário julgar questão não penal que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal, pode o juiz suspender o processo para que se decida esta questão em processo não penal.
3. A suspensão pode ser requerida, após a acusação ou o requerimento para abertura da instrução, pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, ou ser ordenada oficiosamente pelo juiz.
4. A suspensão não prejudica a realização de diligências urgentes de prova.
5. O juiz marca o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado até um ano se a demora na decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido.
6. O Ministério Público pode sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento.

7. Esgotado o prazo sem que a questão tenha sido resolvida, ou se a acção não tiver sido proposta no prazo máximo de um mês, a questão é decidida no processo penal.”

Por sua vez, estatui o art. 60º do mesmo código que:

“O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos na lei.”

Por fim, diz-nos o art. 71º do dito código que:

- “1. Se não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o juiz condena no que se liquidar em execução de sentença.
2. No caso previsto no número anterior, a execução corre em acção cível separada, servindo de título executivo a sentença penal.
3. Pode, no entanto, o juiz, oficiosamente ou mediante requerimento, estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastantes, e conferir-lhe o efeito previsto no artigo seguinte.
4. O juiz pode, oficiosamente ou mediante requerimento, remeter as partes para acção cível separada quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.”

Da leitura que se faz a estes comandos legais, e tendo-se presente o

teor da decisão recorrida, cremos que a mesma não merece censura.

De facto, e não obstante o estatuído nos artºs 7º e 60º do C.P.P.M., o certo é que nos termos do art. 71º, nº 4 do mesmo código, *“O juiz pode, oficiosamente ou mediante requerimento, remeter as partes para acção cível separada quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.”*

E, no caso dos presentes autos, cremos que, face aos pedidos deduzidos no pedido civil ora em causa, razoável é a conclusão que o mesmo venha a gerar incidentes que retardam intoleravelmente o andamento do processo.

Não se nega que o art. 7º do C.P.P.M. consagra o princípio da “suficiência do processo penal”, porém, corresponde também à verdade que a decisão a proferir no âmbito da causa crime não depende da resolução de nenhuma das questões suscitadas no âmbito do pedido civil pelo Mmº Juiz a quo rejeitado.

Por sua vez, corresponde igualmente à verdade que no art. 60º do C.P.P.M. se consagra o “princípio da adesão” do pedido civil à acção crime, adesão esta assente em motivos de celeridade e economia processual.

Todavia, a se admitir o pedido civil em causa, ir-se-ia provocar uma situação contrária, com o retardamento do processo, o que, certamente, não foi intenção do legislador, (daí, aliás, o preceituado no art. 71º, nº 4, a fim de se obviar a tal).

Assim, ponderando no exposto, tendo-se presente que o processo se encontra na fase de julgamento, e mostrando-se-nos correcta a decisão recorrida, há pois que julgar improcedente o recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

**Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 5
UCs.**

Macau, aos 18 de Setembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(subscrevo a presente decisão, remetendo-me
aos exactos termos do despacho recorrido)

Lai Kin Hong

Votei apenas a decisão com fundamentos na
decisão recorrida.

M. 18.9.08